



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0018863-41.2011.815.2001

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

ORIGEM : Juízo da 4ª Vara da Comarca da Capital

APELANTE : Bradesco Leasing S/A (Adv. Maria Lucilia Gomes OAB/PB 84.206-A)

APELADO : CG3 Engenharia Ltda (Adv. Marco Aurélio Gomes Costa – OAB/PB N° 3597)

APELAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA SE MANIFESTAR NO PRAZO LEGAL. ART. 267, III DO CPC. VIGENTE À ÉPOCA. NÃO ATENDIMENTO. ABANDONO DE CAUSA CONFIGURADO. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- - "É possível a extinção da ação de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC, por abandono da causa. Precedente: REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não há incompatibilidade entre o dispositivo do Código de Processo Civil que pune a inércia da exequente e o art. 40 e parágrafos da Lei 6.830/80. os quais regulam a suspensão do curso da execução, o arquivamento provisório e a prescrição intercorrente, mais voltados à necessidade de estabilizar-se o conflito por imperativo de segurança jurídica do que sanção processual por desídia. 4. Inerte a Fazenda Nacional ao despacho judicial para dar prosseguimento ao feito, impõe-se o desfecho da extinção da ação fiscal e não o seu arquivamento provisório"(AgRg no REsp 1248866/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 27/09/2011).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de

Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 169.

RELATÓRIO

Trata-se apelação interposta pelo Bradesco Leasing S/A contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara da Comarca da Capital que extinguiu, sem resolução do mérito e por abandono de causa, a ação de reintegração de posse por ele proposta em face de CG3 Engenharia Ltda.

Alega o recorrente que não revestiu-se nos autos o elemento subjetivo de abandono da causa, vez que realizou diligências para localizar os bens buscados neste processo, restando um deles apreendido, sendo necessário, nesse momento, a citação da empresa demandada para que realize a entrega do bem restante.

Ressalta que o processo tem seu início com a iniciativa da parte, mas que seu desenvolvimento se dá por impulso oficial, sendo o caso de ser dado seguimento ao feito perante o primeiro grau, para assim dar a efetiva prestação jurisdicional.

Nestes termos, pugna pelo provimento do feito, para o fim de anular a sentença recorrida, determinando o prosseguimento do processo, bem como pelo prequestionamento da matéria vertida.

Sem contrarrazões. (fl. 160)

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178 do Código de Processo Civil vigente.

É o breve relato.

VOTO

O Bradesco Leasing S/A, ora recorrente, promoveu ação de reintegração de posse contra CG3 Engenharia Ltda, buscando a reintegração dos bens indicados na exordial, ante o não pagamento pelo réu.

Analisando detidamente os autos, vê-se que o magistrado despachou à fl. 126, determinando a citação do autor para que se manifeste sobre o

expediente de fls. 116/125 dos autos, tendo a escrivania certificado o transcurso do prazo sem pronunciamento da parte. (fl. 128)

Diante da inércia do exequente, o Juízo *a quo* reiterou a intimação, agora de forma pessoal, para que o ora recorrente impulsionasse o feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, haja vista o disposto no CPC então vigente, sob pena de extinção, por abandono de causa (fl. 129).

Não obtendo resposta, o MM. *a quo* julgou extinto, sem resolução do mérito, por abandono de causa. É contra essa decisão que se insurge o apelante.

É de se ter em mente, à época dos fatos, a interpretação do art. 267, § 1º, do CPC/73:

§ 1º. O juiz ordenará, nos casos dos incs. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. (grifou-se)

Em outras palavras, a extinção do feito, por força do art. 267, § 1º, do antigo CPC, somente poderia ocorrer quando o magistrado determinar a intimação pessoal e em 48h (quarenta e oito horas) do autor para suprir a falta.

Nesse prisma, analisando o caso dos autos, denoto que houve intimação pessoal do recorrente, quando se observa às fls. 131, que o recorrente, através de um preposto, deu recebido na intimação.

Por outro lado, ressalte-se que a jurisprudência entende como desnecessária a intimação também do advogado, para a extinção do feito. Nesse sentido, são presentes os seguintes julgados:

“APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA CONCISA. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESÍDIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. REQUERIMENTO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. PARTE NÃO CITADA. - A sentença de extinção do processo sem resolução de mérito pode ser proferida de forma concisa (art. 459, do CPC). - Mostra-se desnecessária a intimação do advogado para a extinção, porquanto o art. 267, III, § 1º, do CPC determina apenas a intimação pessoal da parte (...).”

(TJMG, AC 10433120048601001 MG, 14ª CÂMARA CÍVEL, J. 27 de Fevereiro de 2014, Rel. Des. Marco Aurelio Ferenzini)

“APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, III, DO CPC - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO DO ADVOGADO - DESNECESSIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL - OCORRÊNCIA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Nos termos do art. 267, III e § 1º, do CPC, a extinção do processo sob o fundamento de abandono da causa exige a intimação pessoal da parte, dispensada a intimação do advogado. Tendo havido a intimação pessoal da parte e quedando-se inerte o Autor, deve-se manter a sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por abandono da causa”. (TJMG, AC 10184100032673001 MG, 16ª CÂMARA CÍVEL, J. 9 de Dezembro de 2015, Rel. Desª Aparecida Grossi)

A verdade é que o banco recorrente permaneceu inerte, sem responder às intimações realizadas pelo Poder Judiciário, configurando o abandono da causa. Nesse sentido são os precedentes do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR NEGLIGÊNCIA DAS PARTES. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, INCISO II E § 1º, DO CPC. 1. Conforme o disposto no art. 267, inciso II, e § 1º, do CPC, extingui-se o processo, sem resolução de mérito, quando ficar parado por mais de um ano por negligência das partes. Contudo, a intimação só ocorrerá se, intimada pessoalmente, a parte não suprir a falta em 48 horas. 2. O art. 267, § 1º, do CPC é norma cogente ou seja, é dever do magistrado, primeiramente, intimar a parte para cumprir a diligência que lhe compete, e só então, no caso de não cumprimento, extinguir o processo. A intimação pessoal deve ocorrer na pessoa do autor, a fim de que a parte não seja surpreendida pela desídia do advogado. 3. Caso em que além da ausência de intimação pessoal houve manifestação da parte autora para prosseguimento do feito. A permanência dos autos em carga com a exequente não é causa obstativa da intimação, pois há meios para sua realização. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1463974 PR 2014/0156513-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 11/11/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO

PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC AO RITO DA LEI 6.830/80. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 2. É possível a extinção da ação de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC, por abandono da causa. Precedente: REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não há incompatibilidade entre o dispositivo do Código de Processo Civil que pune a inércia da exequente e o art. 40 e parágrafos da Lei 6.830/80. os quais regulam a suspensão do curso da execução, o arquivamento provisório e a prescrição intercorrente, mais voltados à necessidade de estabilizar-se o conflito por imperativo de segurança jurídica do que sanção processual por desídia. 4. Inerte a Fazenda Nacional ao despacho judicial para dar prosseguimento ao feito, impõe-se o desfecho da extinção da ação fiscal e não o seu arquivamento provisório. 5. Agravo regimental não provido¹. (grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. FAZENDA NACIONAL. PROCURADOR EM COMARCA DIVERSA. INTIMAÇÃO PESSOAL POR CARTA PRECATÓRIA. EXECUÇÃO FISCAL NÃO EMBARGADA. EXTINÇÃO POR INÉRCIA. REQUERIMENTO DA PARTE ADVERSA. INEXIGIBILIDADE. 1. A intimação pessoal do Procurador da Fazenda Nacional lotado em outra Comarca por carta precatória não prejudicou o contraditório ou a ampla defesa. Descabe, no caso, a regra do art. 20 da Lei 11.033/2004 (carga dos autos). 2. É desnecessário o requerimento da parte adversa para extinção da Execução Fiscal não embargada por inércia da Fazenda, sendo inaplicável o disposto na Súmula 240/STJ. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.120.097/SP, sob o rito dos recursos repetitivos. 3. Agravo Regimental não provido².

Assim sendo, é possível a extinção do processo com base no art. 267, III, do CPC, por abandono de causa, uma vez que a parte, intimada pessoalmente para impulsionar o feito, não o realizou no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ante o exposto, considerando que o presente recurso confronta jurisprudência do STJ, **nego provimento ao presente recurso**, mantendo incólumes todos os termos da sentença guerreada. **É como voto.**

DECISÃO

¹ AgRg no REsp 1248866/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 27/09/2011

² AgRg no REsp 1220231/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 25/04/2011

A Câmara decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Desembargador João Alves da Silva, relator, o Exmo. Juiz Convocado Gustavo Leite Urquiza, com jurisdição plena para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente o representante do Ministério Público, na pessoa da Excelentíssima Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 01 de Agosto de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 02 de agosto de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator